



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASPECTOS PROCESSUAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: MEIO DE
COERÇÃO LEGÍTIMA OU DESPROPORCIONALIDADE

Miguel Marques de Oliveira Filho

Rio de Janeiro

2018

MIGUEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

ASPECTOS PROCESSUAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: MEIO DE
COERÇÃO LEGÍTIMA OU DESPROPORCIONALIDADE

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2018

ASPECTOS PROCESSUAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: MEIO DE COERÇÃO LEGÍTIMA OU DESPROPORCIONALIDADE

Miguel Marques de Oliveira Filho

Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Técnico Judiciário. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil.

Resumo: as relações de Direito de Família por vezes sofrem intromissão estatal e outras não. Com o passar do tempo, e com as mudanças na estrutura da sociedade, a legislação se altera para se adaptar às novas condições e valores das famílias. Nesse sentido, a execução de alimentos deve se adequar as necessidades da sociedade, dentro do trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. A essência do trabalho é abordar esses princípios de forma prática e possibilitar uma reflexão sobre a evolução do tema na sociedade.

Palavras chave: Direito de Família. Alimentos. Execução. Efetividade

Sumário – Introdução. 1. Análise da execução de alimentos e seus meios coercitivos: aspecto constitucional e legal. 2. Principais alterações ocorridas desde a Lei nº 5.478/68 até a Lei nº 13.105/15. 3. Efetividade dos meios coercitivos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o processo de execução de alimentos. Suas alterações no tempo e efetividade. Procura-se demonstrar que o legislador acertou e errou em alguns momentos, e foi omissivo em outros. Trata-se de uma análise histórico-jurídica e suas consequências na sociedade. Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir discutir se as alterações trouxeram avanços ou retrocessos, sem ter como escopo esgotar o tema.

A constituição federal estabelece o dever de a família cuidar da criança e do adolescente com absoluta prioridade. Muitos genitores abandonam seus filhos materialmente e por vezes afetivamente. A análise proposta trás a baila a preocupação do legislador e da atuação do judiciário, a fim de minimizar os efeitos desse abandono material. O tema controvertido, tanto na jurisprudência quanto na doutrina e merecem atenção, uma vez que sempre é delicada a intervenção do Poder Judiciário nas relações familiares.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar a lei de alimentos na sua origem, as modificações efetuadas, a necessidade da sociedade em equilibrar o binômio necessidade de quem recebe alimentos, e a possibilidade de quem os paga e compreender como essa relação foi alterada no ordenamento jurídico-pátrio ao longo dos anos, principalmente depois do advento do

Código de processo Civil de 2015. Pretende-se, ainda, uma reflexão sobre a efetividade desse procedimento no nosso ordenamento jurídico.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a repercussão da presente Carta Constitucional no Direito de Família e no tratamento dos institutos contemporâneos vinculados a esse ramo do direito.

Segue-se, ponderando, no segundo capítulo, apresentando as principais alterações desde a lei nº 13.105/15, Código de Processo Civil. Faz-se uma análise de cada alteração e sua pertinência.

O terceiro capítulo deste trabalho pesquisa a efetividade dos meios coercitivos. Com destaque para a prisão civil na execução provisória, em vez de última opção. Decerto, de constitucionalidade duvidosa, mas essa questão ainda foi não provocada nos nossos tribunais. Forma de resposta à sociedade e urgência de quem necessita de alimentos. Recrudescimento do procedimento e justificativas.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente e temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. ANÁLISE DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E SEUS MEIOS COERCITIVOS: ASPECTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Constituição Federal¹ deve ser a base de todo trabalho jurídico. Neste sentido a proposta, ora apresentada deste artigo têm suas raízes constitucionais em razão da necessidade premente das questões das verbas alimentícias, calcada nos princípios da dignidade da pessoa humana e no direito à vida. Dignidade, no sentido amplo da palavra, comportando educação, saúde, alimentação adequada, vestuário, lazer e o direito à vida, que todo ser humano deve ter e ser garantido pelo Estado. O constitucionalista e atual ministro do Supremo Tribunal Federal

¹ BRASIL, *Constituição da república federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 set 2018.

Alexandre de Moraes² preleciona acerca dos princípios delineados: “A Constituição Federal de 1988 assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.”.

Nem sempre esses direitos são respeitados, o que faz com que o Estado utilize-se de força coercitiva, que por veze, se faz necessária, no sentido de dar efetividade a tutela jurisdicional pretendida. O instrumento da execução, enquanto força legal assegura o direito material. Nessa seara, o legislador previu diversas formas de se executar tais créditos, como por exemplo, débitos alimentares supridos com desconto em folha de pagamento do trabalhador, desvio de renda proveniente de aluguel ou qualquer tipo de rendimento auferido pelo executado, penhora de bens e a prisão civil do alimentante inadimplente de forma voluntária. Porém tão importante quanto a forma de execução, é a verdadeira eficácia do instrumento de cobrança. Nesse sentido, o professor e também ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso³, assim se posiciona sobre a efetividade: “A efetividade significa, portanto, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais, e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.”.

Os alimentos estão entre aqueles direitos dotados de valor máximo de direito fundamental, sendo o imediato pagamento, medida essencial para garantir, em muitos casos, a sobrevivência do credor. Ocorrendo a inadimplência, deve o Poder Judiciário responder com meios eficazes de prestação jurisdicional, mas não necessariamente desproporcional, a ponto de provocar desequilíbrio na relação de quem paga, para com quem recebe. Deve haver uma correlação do binômio: necessidade e possibilidade.

Das diversas formas prescritas em lei para a execução da sentença de alimentos, algumas têm chamado a atenção no ambiente jurídico, com a finalidade de dar celeridade ao processo, o legislador criou a figura da penhora online, procedimento largamente utilizado em procedimentos consumeristas. Em um primeiro momento poderia dar a impressão de “abuso de direito”, uma invasão ao sigilo bancário, em que o contraditório se dá de forma diferida, podendo ou não resultar em bloqueio de bens. No entanto, em se tanto de alimentos, é plenamente justificável, na

² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 34 ed. São Paulo. Atlas. 2018.p. 35.

³ BAROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo*. 7. ed. São Paulo. Saraiva. 2018. p. 258.

medida em que se há saldo em conta corrente, poupança ou investimentos, parte destes valores devem ser redirecionados para quem deles necessita, de forma urgente, na forma da lei, já que quem gerou essa situação foi o próprio devedor.

Fazendo-se uma análise a respeito da execução de alimentos no tempo, tem se verificado que o legislador “apertou o cerco” em cima do devedor. Desde a edição da lei nº 5.474/68, diversas alterações foram feitas no sentido de se trazer maior efetividade a cobrança dos alimentos, a pergunta que se faz é, todas essas alterações tem trazido maior eficácia. Deve se atentar que a lei especial de alimentos continua em vigor, e que apenas sofreu uma derrogação de alguns de seus artigos. Essa análise será feita melhor no segundo capítulo desse trabalho.

O Código de Processo Civil de 1973⁴, apesar de ser mais recente do que a lei especial trouxe mais dúvidas do que certezas, prevendo por exemplo, prisão e até 90 dias, quando a Lei nº 5.478/68 previa 60 dias. Alterações, mesmo significativa, vieram com a Lei nº 11.232/2005⁵, com a introdução do artigo 475-J, que previa o pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10 % sobre o valor da dívida. Tornou o processo sincrético, em vez de duas fases com cognição e execução.

Em 2008 surgiu a lei dos alimentos gravídicos, Lei nº 11.804/08⁶, trazendo um pouco de segurança as mulheres grávidas, em que seus companheiros se recusavam a prestar qualquer tipo de ajuda, deixando as gestantes a própria sorte. Em 2015, surge a Lei nº 13.105/15, o atual Código de Processo Civil, trazendo no seu bojo algumas novidades, que por ter caráter eminentemente de clamor popular, beira a inconstitucionalidade. Fato é que avançou-se muito nessa matéria a nível legislativo, mas olhando por uma lente constitucional, levando em consideração que todas as leis infraconstitucionais devem ser elaboradas de forma a não ferir os valores estabelecidos na nossa carta maior, fica a questão. Até que ponto se pode chegar em nome da eficácia da execução.

O CPC/2015 em seu artigo 1º consagra que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de constitucionalização das leis, um caminho sem volta, e desejável que assim seja. Dessa forma,

⁴ BRASIL, *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

⁵ BRASIL, *Lei nº 11.232*, de 22 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

⁶ BRASIL, *Lei nº 11.804*, de 05 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

deixa-se ao leitor uma reflexão sobre esse tema. Basicamente dois princípios se chocam, por um lado o melhor interesse da criança/adolescente, por outro, a menor onerosidade ao devedor.

Práticas executórias, como protesto do nome do devedor de alimentos, inserção nos cadastros restritivos de crédito, no cartório de registro de imóveis, no Detran, desbancaram da área relativa ao consumidor e veio de “paraquedas” como meio de coerção ao devedor. Nem todos os instrumentos coercitivos de uma matéria servem exatamente para outra matéria, há de se fazer adaptações, sob o risco de fazer com que o devedor de alimentos não tenha meios de adimplir sua obrigação em função de estar sem crédito.

Merece destaque, o fato e que agora, o desconto no contracheque do devedor pode incluir débitos pretéritos, desde que não ultrapasse o limite de 50% dos seus ganhos líquidos, artigo 529 § 3º do CPC/2015. Trata-se de uma solução engenhosa que permite equilíbrio nessa relação tempestuosa. Possibilita ao devedor saldar sua dívida aos poucos, sem onerá-lo em demasia.

Fato que também merece ser analisado com cuidado é a previsão do artigo 520§§ 3º e 4º do CPC/2015, que prevê a prisão civil do executado no início da execução, fazendo com que, o que seria a “ultima ratio”, passe a ser a primeira, além do fato de que é expressamente colocado o regime fechado.

Assim convida-se o leitor a uma reflexão sobre a constitucionalidade desses mecanismos. A previsão legal, que ora se apresenta, se desvia do processo legal constitucional, A ideia de que toda lei infraconstitucional deve necessariamente advir de princípios do ideal igualitário de aplicação da justiça não deve ficar comprometido em nome da eficiência.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES OCORRIDAS DESDE A LEI Nº 5.478/68 ATÉ A LEI Nº 13.105/15

A Lei nº 5.478/68 não foi revogada com a vigência da Lei nº 13.105/15 (atual código de processo civil), apenas alguns artigos foram revogados. Da antiga lei até hoje diversas mudanças legislativas aconteceram. Com a entrada em vigor do código de processo civil de 1973 a execução de alimentos passou a ser descrita em dois principais artigos. O artigo 732 que previa a execução por penhora de bens, a ser feita dentro dos próprios autos e a execução por prisão civil, na forma do artigo 733, em autos apartados.

As dificuldades inerentes a essas execuções eram enormes. Normalmente existia uma

dificuldade de encontrar bens do devedor, somente mais tarde com o advento da penhora online foi possível a expropriação mais eficaz, no entanto, ainda continuava muito difícil a execução, por falta de bens ou de encontrá-los. Na maior parte das vezes, posteriormente acabava por alavancar uma execução mais rígida, ou seja, desaguava em uma segunda execução, pelo rito do artigo 733, que ocasionava a prisão do devedor. Esta, em que pese a gravidade e ser a última opção, é a que mais tinha eficácia.

Diversas interpretações entre a lei nº 5.474/68 e o CPC de 1973 geravam decisões diferentes dos tribunais sobre o mesmo fato. A lei antiga previa prisão de até 60 dias, enquanto do CPC da época previa até 90 dias. Divergência que ficou disciplinado pelo artigo 528 parágrafo 3º do CPC de 2015. A lei atual, não só confirmou o prazo máximo de 90 dias, como determinou que seja cumprida em regime fechado, separado dos presos comuns. Houve uma ratificação da súmula 309 do STJ, ou seja, o executado só pode ser preso pelas 3 últimas prestações alimentícias inadimplentes.

O STJ⁷ em 06/02/2018, no julgamento do Resp nº1557248/MS da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decidiu que:

O princípio da paternidade responsável consta da Constituição Federal em seu art. 227, caput, e representa uma das facetas da dignidade humana. O procedimento executório relativo à coação pessoal exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo (arts. 733 do CPC/1973 e 528, § 4º, do CPC/2015 e Súmula nº 309/STJ).

Era comum diversos tribunais do país, a exemplo do Rio Grande do Sul e do Mato grosso concederem prisão civil por dívida de alimentos em regime aberto, sendo que no caso do Rio Grande do Sul muitas vezes ocorria a substituição por prisão domiciliar, uma vez que não se considerava, em regra, pessoas perigosas para a sociedade. Diziam os acórdãos: “Se comprovado o exercício de atividade remunerada, prioriza-se a prisão civil pelo regime aberto, viabilizando-se, de tal modo, o pagamento da dívida alimentar.”⁸(Agravo de Instrumento nº 70051388924, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em

⁷ BRASIL, Superior Tribunal de justiça. *Resp nº 1557248/MS*. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cuevas. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549668272/recurso-especial-resp-1557248-ms-2015-0230134-1/inteiro-teor-549668318?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 set. 2018.

⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de instrumento nº 70051388924*. 8ª Câmara Cível. Julgado em 29/11/2012. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112246733/agravo-de-instrumento-ai-70051388924-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 set. 2018.

29/11/2012)

Ocorre que a sociedade exige do legislador cada vez mais rigidez na aplicação da lei, e o STJ abarcando a ideia do CPC atual, confirmou o regime fechado, sendo o aberto ou semiaberto apenas em casos excepcionais.

Com o advento da lei 11.232/05, o rito passou a ser sincrético, com a finalidade de dar maior celeridade ao percurso do processo e diminuir as agruras e uma execução foi alterada a legislação. A sentença que impõe a obrigação de pagar alimentos tem natureza condenatória e por meio de simples petição o credor requer o cumprimento de sentença, Foi inserido o artigo 475-J, em que o devedor pagaria a quantia fixada no prazo de 15 dias ou teria uma multa no valor de 10 % como acréscimo e poderia o autor indicar bens a penhora, invertendo a indicação pelo devedor. Sendo os meios de defesa à época o rol do artigo 475-L, ficando os embargos a execução, limitada a execução de título extrajudicial.

O professor e doutrinador Rolf Madaleno⁹ comenta a questão da seguinte forma: “ reformas processuais surgidas com o advento da lei nº 11.232/05, denominada lei de cumprimento de sentença, tiveram enorme repercussão também no Direito de família, com a extinção do rito da execução, que foi substituído pelo cumprimento da sentença, mas cuja aplicação na execução de alimentos dividiu a doutrina e a jurisprudência. “

A execução de alimentos no CPC de 2015 inicia-se no artigo 528, dessa vez houve uma separação expressa do legislador, utilizando-se de um rito próprio. Manteve o cumprimento de sentença, sendo o executado intimado para pagar em 3 dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. As consequências do não pagamento são: protesto do título judicial, inscrição nos cadastros restritivos de crédito, penhora de bens e valores, possibilidade de desconto em folha no valor da pensão, acrescentado de eventuais valores em atraso, até o montante de 50% do valor dos vencimentos do executado, respondendo o empregador por crime de desobediência, em caso de não efetuar os descontos e possibilidade de execução de título extrajudicial e a prisão civil. Além disso, o magistrado pode enviar os autos para o ministério Público a fim de averiguar possível crime de abandono material.

O fato de a execução ser provisória ou definitiva, constritiva de bens ou restritiva de liberdade foram unificados pelo CPC/2015, nas palavras da doutrinadora Fernanda Tartuce¹⁰, “O

⁹ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro:forense,2017.p1.069.

¹⁰ TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de Família*. São Paulo: Método, 2018, p. 273.

procedimento passa a abranger, na mesma relação processual, a possibilidade de prisão (artigo 528, parágrafo 4) e de constrição patrimonial (artigo 530, incluindo. Ainda, no caso de título judicial a possibilidade de protesto da decisão(artigo 528, parágrafo 1)."

Houve uma alteração interessante e eficaz com relação a comunicação dos atos processuais e no chamamento do devedor de alimentos, possibilidade de citação via postal, citação por hora certa e também por meio eletrônico.

3. EFETIVIDADE DOS MEIOS COERCITIVO

Para uma análise pormenorizada dos meios de coerção que obrigam o devedor de alimentos a fazer o pagamento da pensão alimentícia e verificar a efetividade da execução, faz-se mister uma reflexão sobre os meios mais gravosos que foram se incorporando as legislações sobre o tema no decorrer desse espaço temporal entre a Lei nº 5.474/68 até a lei nº 13.105/15.

Possibilidade de protesto e inserção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. A primeira vista parece ser uma ideia interessante, na medida em que o devedor sente-se pressionado, fica impossibilitado de realizar um contrato de crédito, e a tendência é que com esse meio coercitivo o devedor rapidamente faça o pagamento da prestação alimentícia.

No entanto, as consequências práticas podem ser desastrosas, na medida em que, caso o devedor se encontre fora do mercado de trabalho terá dificuldades de retornar, uma vez que diversas empresas consultam os serviços do SPC/SERASA antes de contratar seus funcionários. Outra questão, também relevante, é que o serviço de proteção ao crédito foi criado para proteger o lojistas de maus pagadores, enquanto o serviço realizado pelo SERASA foi criado para proteger as instituições financeiras de eventual inadimplemento. A reflexão que se deve fazer é, qual a relação da dívida alimentar com consumo - no caso do SPC e eventual contrato com instituição financeira – no caso do SERASA, em tese nenhuma. O mesmo se diga com relação ao protesto que foi criado para proteger o crédito. Nesse sentido, deve ser avaliado a congruência entre a criação do legislador e a finalidade da lei. Em tese não há nexo causal entre uma coisa e outra.

No que tange à penhora de bens, esta foi mantida e aprimorada com a possibilidade de penhora on-line. Método eficiente, de resposta rápida, adequada as necessidades e urgência que a matéria exige. A possibilidade de acrescentar as dívidas pretéritas, aumentando o percentual de descontos até 50% da renda do executado, também foi medida adequada, na medida que permite ao devedor saldar seu débito de forma parcelada, sem que haja ofensa a renda mínima do

trabalhador, que por consequência iria afetar diretamente o princípio da dignidade humana.

Com relação a possibilidade de prisão, ainda na fase de execução provisória, sem que haja uma busca de bens, penhora online, em tese haveria uma afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. Sabe-se que nesses processos que envolvem Vara de Família, em especial ação de alimentos, os ânimos ficam acirrados, Por vezes as partes se sobrepõem à razão e é possível que a genitora queira a prisão imediata do devedor, sem pensar nas consequências dessa providência.

Nosso sistema prisional é um caos, segundo dados estatísticos o Brasil possui uma população carcerária de mais de meio milhão de pessoas. Os dados do CNJ¹¹ de 06/08/2018 constataam 602.217 presos. Do total de pessoas privadas de liberdade no país, 0,11% são presos civis; 0,15% são pessoas cumprindo medida de segurança na modalidade internação; 99,74% são pessoas presas em processo de natureza penal.

Ocorre que não existe espaço para tanta gente, principalmente em regime fechado. Na realidade, no caso do Rio de Janeiro, presos por dívida alimentar, por falta de vagas no sistema prisional, são direcionados aos presídios, convivendo com toda espécie de delinquentes. Em que pese a lei de execuções penais determinar cela especial para esse caso, conforme reza o artigo 201 da Lei nº 7.210/84¹², o fato é que não se dispõe de informações precisas se, de dentro das instituições carcerárias, há um completa segregação do devedor de alimentos, que diga-se de passagem, não está a cumprir pena de caráter criminal, mas sim prisão civil com previsão legal. Além da previsão do artigo 528, § 4º do CPC¹³, determinar que o preso proveniente de prestação alimentícia inadimplida fique separado dos presos comuns.

Nesse sentido, deve-se adequar o procedimento legal, com construções de pequenas unidades para exclusiva custódia de devedor de prestação alimentícia, uma vez que alas separadas vão acabar por retirar vagas de quem tem de ficar preso em regime fechado por ter cometido crime com pena superior a 8 anos de reclusão, ou daquele que cumpre pena criminal em regime semiaberto, mas que tem de retornar a prisão para dormir.

A prisão civil que foi abolida no caso do depositário infiel foi um avanço da sociedade

11 CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>>. Pg 31. Acesso em: 20 de set. 2018.

12 BRASIL, *Lei 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

13 BRASIL, *Lei nº 13.105*, de 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

brasileira, existem formas mais civilizadas de se receber um crédito. A questão que permanece é, porque enrijecer a coerção executiva privando o cidadão de sua liberdade, quando ele poderia estar produzindo, a fim de manter os pagamentos dos débitos adimplentes.

Deve-se ter como exemplo medidas que resultaram em sucesso, na finalidade maior que é o adimplemento da pensão alimentícia. Nesse sentido o Tribunal do Rio Grande do Sul tomou uma medida não prevista expressamente em lei, mas que devido ao poder geral de cautela do magistrado e o atendimento ao princípio maior de que o magistrado deve atender aos fins sociais na aplicação do ordenamento jurídico. Tal medida foi eficiente e teve a concordância legítima do devedor. Trata-se de liberação dos valores depositados a título de FGTS ou PIS do trabalhador para pagamento do débito alimentar, em vez de decretar a prisão civil do devedor.

Nesse sentido, decisão do STJ¹⁴, da lavra do ilustre Ministro Luis Felipe Salomão: “Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e do PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana.”

Nessa seara, deve-se observar que existem diversas possibilidades de se executar o devedor, de forma mais eficaz, uma vez que a camada mais pobre da população que tem débito de prestação alimentícia e não possui condições de efetuar o pagamento, caso não convença o magistrado de sua impossibilidade, acaba por cumprir pena de prisão em regime fechado, sem pagar o débito e continuar com a mesma dívida.

Deve-se ter em mente que ao passar dos tempos a sociedade evolui para se adequar as suas necessidades. Na ordem de que os fatos acontecem, as pessoas fazem um juízo de valor desses fatos, ajustam um determinado comportamento, que por vezes apenas geram um costume ou é transformada numa determinada lei.

No caso específico da ação de alimentos e seu processo de execução, ocorreram diversas modificações, conforme pode se depreender desse trabalho, diversas leis foram introduzidas ou simplesmente modificadas. No entanto, a visão unilateral de que somente a rigidez da norma pode levar a eficácia, por vezes vai de encontro ao interesse maior, que é o adimplemento da prestação alimentícia.

14 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Resp 1427836/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?livre=AGRG+NO+RESP+1427836%2FSP&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso: em 20 set 2018.

Atente-se para o fato de que a única prisão civil que permaneceu em nosso ordenamento jurídico é do devedor de alimentos inadimplente. O fato de se considerar como meio de coerção legítima, no sentido de que existe amparo legal, não significa necessariamente que todo aquele que fica segredado da sociedade vai adimplir sua dívida. Pelo contrário, se está preso é porque não pagou sua dívida.

Na verdade, o que pode eventualmente ocasionar um pagamento, é a ameaça que o indivíduo sofre, diante de um mandado de prisão, ou seja, é o medo. Tal fato, o equipara a criminoso, o que na maior parte das vezes, não é o caso.

Devedor de alimentos tem que honrar seu compromisso, não pode deixar uma criança sem o mínimo necessário ao seu sustento. No entanto, como já dito, existem diversas formas de se manejar uma execução, bem mais eficazes e bem menos gravosas. Há aqueles que defendem que a legislação atual é o suficiente, não sendo necessária qualquer alteração legislativa. Mas a questão posta é que a evolução da sociedade está acontecendo muito mais rápida do que as respostas legislativas.

A efetividade dos meios coercitivos no aspecto da execução de alimentos, entenda-se o intérprete, como meio legítimo ou desproporcionalidade, deve ser analisado com muita cautela. O equilíbrio das decisões judiciais deve ser pautado pelo bom senso que a razão determina. A mera aplicação da lei, sem levar em consideração o caso concreto, pode resultar em prejuízos para ambas as partes, tanto para o devedor, quanto para o credor.

Observe-se que cada caso é um caso, não faz sentido uma padronização na execução de alimentos para quem pode pagar e se recusa, daquele que não possui condições de fazê-lo. É necessário que seja feita uma reflexão sobre o uso dos meios coercitivos. Medidas alternativas, inteligentes e eficazes, deve ser a meta dos gestores públicos, caso contrário, virão novas legislações mais rígidas e com resultados duvidosos.

Na análise do caso concreto o operador do direito poderá ter uma visão mais aprimorada dos fatos, sem que corra riscos de decisões precipitadas e basicamente positivistas. Nesse sentido, deve ser estimulada uma reflexão mais aprofundada da atual realidade e daquilo que é passível de mudanças.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, o enrijecimento da execução de alimentos. O trabalho baseou-se numa construção jurídica e de reflexão, seus aspectos legais e sua eficácia. a execução de alimentos através do tempo, tendo como marco inicial a Lei nº 5.478/68 até a Lei nº 13.105/15, atual código de processo civil e sua efetividade.

No primeiro capítulo foi feita uma análise constitucional e da legislação infraconstitucional inerentes a questão do direito aos alimentos. A ideia de que existem diversas formas de se exigir esse direito e sua execução forçada. Verificou-se que todas as alterações legislativas foram feitas no sentido de deixa-las mais rígidas, algumas de forma bem interessante e útil, outras com pouca criatividade e de constitucionalidade duvidosa. A intenção é de que o leitor reflita sobre essas alterações e compare com os entendimentos dos tribunais, fazendo seu próprio juízo de valor

Ao longo do segundo capítulo pode-se verificar que ocorreram mudanças significativas ao longo do tempo, principalmente com o a utilização de tecnologia, como foi o caso da “penhora online”. Nesse sentido, apresentou-se a evolução dos diversos tipos de execução, dando-se ênfase a prisão civil, que era considerado como “última ratio” e passou-se a admitir como forma de coerção logo no início da execução. Viu-se formas criativas e inteligentes, a fim de evitar a privação da liberdade.

No terceiro capítulo foi feita uma análise da eficácia dos institutos utilizados para execução do devedor de alimentos. As novidades trazidas pelo CPC de 2015, que tem como escopo a Constituição Federal de 1988, que consagra os direitos da dignidade da pessoa humana e outros princípios protetivos, mas que por opção do legislador e influência das questões sociais que aflige quem necessita de alimentos de forma urgente, implementou normas coercitivas, tendo uma possível visão unilateral.

O principal argumento usado por esta pesquisa, para a solução dessa questão, sustentou-se na premissa de que é possível soluções menos agressivas que possam causar graves desproporções jurídicas. O embate materializa-se pelo confronto entre o credor de alimentos, que tem pleno direito de receber seu sustento, assim como também tem urgência, com o devedor que deve ter sua possibilidade de efetuar o pagamento das prestações alimentícias de forma menos gravosa.

O caso exige reflexão de toda a sociedade, e não somente do poder judiciário. A participação de sociólogos, psicólogos, professores, estudantes, membros de todos os poderes podem contribuir para que no futuro as próximas legislações sobre o tema não tenham apenas como finalidade apenas torná-las mais rígidas e sim mais inteligentes.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, *Constituição da república federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 set 2018.

_____. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. *Lei 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 out. 2018

_____. *Lei nº 11.232*, de 22 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. *Lei nº 11.804*, de 05 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm>. Acesso em: 10 set. 2018

_____. *Lei nº 13.105*, de 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Resp 1427836/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=AGRG+NO+RESP+1427836%2FSP&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso: em 20 set 2018.

_____. Superior Tribunal de justiça. *Resp nº 1557248/MS* . Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cuevas. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549668272/recurso-especial-resp-1557248-ms-2015-0230134-1/inteiro-teor-549668318?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de instrumento nº 70051388924*. 8ª Câmara Cível. Julgado em 29/11/2012. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112246733/agravo-de-instrumento-ai-70051388924->

CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas. 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Processo Civil no Direito de Família*. São Paulo: Método, 2018.

Site [www. Cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). *Banco nacional de monitoramento de prisões*. p 31. Acesso em: 20 set. 2018